

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.650, DE 2016

Autoriza o plantio de erva-mate em Área de Preservação Permanente na pequena propriedade ou posse rural familiar.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado NILTO TATTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.650, de 2016, acrescenta § 10 ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para facultar o cultivo de erva-mate (*Ilex paraguariensis*) em Áreas de Preservação Permanente (APP) situadas em imóveis rurais que se caracterizem como pequena propriedade ou posse familiar.

Estabelece como condições necessárias para que essa atividade seja autorizada a não supressão de novas áreas de vegetação nativa, a conservação da qualidade da água e do solo e a proteção da fauna silvestre.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e desenvolvimento Rural (CAPADR); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em 29 de março de 2017, o PL 5.650/2016 foi aprovado pela CAPADR.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A erva-mate é uma espécie originária do bioma Mata Atlântica e ocorre naturalmente em uma área de aproximadamente 540.000 km² no Brasil, que abrange os estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. A espécie ocorre em associações com a araucária, desde Campos de Jordão, a leste de São Paulo, região sudeste de Minas Gerais e ao sul do Rio Grande do Sul.¹

A produção de erva-mate é característica de pequenas propriedades, e representa um relevante instrumento de inclusão social, principalmente na agricultura familiar.

Apesar disso, entendemos que a simples permissão de cultivo da erva-mate não assegura a recomposição dos ecossistemas das APPs, podendo até mesmo ser implantada em sistemas de monoculturas, com todas as consequências indesejáveis para a manutenção do equilíbrio ecológico desse agrossistema.

O cultivo em monocultura pode resultar em maior rentabilidade para o produtor, entretanto, o estabelecimento de ervais adensados em detrimento dos ervais nativos sujeita a espécie a estresses fisiológicos que predispõe ao aparecimento de pragas e doenças.²

¹ “*Distribuição geográfica*”. Cultivo da erva Mate. Sistemas de Produção Embrapa. Disponível em: <https://www.spo.cnptia.embrapa.br> Acessado em 9 de maio de 2019.

² Borges et. al. “*Comparação dos sistemas de cultivo nativo e adensado de erva mate quanto à ocorrência e flutuação populacional de insetos.*” Revista Brasileira de Entomologia 47(4):563-568 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/rbent/v47n4/a05v47n4.pdf> Acessado em 14 de maio de 2019.

É essencial ressaltar também que a redação vigente da Lei nº 12.651, de 2012, que estabelece o novo Código Florestal, permite a intervenção em APP por motivo de interesse social (art. 8º, *caput*), que abrange, dentre outras atividades “a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área” (art. 3º, inciso IX, alínea “b”).(grifos acrescentados)

Desse modo, o objetivo pretendido pela proposição em apreciação também se encontra contemplado na Lei nº 12.651, de 2012, que estabelece o novo Código Florestal.

A Lei nº 11.428, de 2006, a Lei da Mata Atlântica, também assegura permissão semelhante, conforme disposto em seu art. 18:

“Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.”
(grifos acrescentados)

Finalmente, a inclusão de dispositivo permitindo o cultivo de erva-mate em áreas de preservação permanente na Lei nº 12.651, de 2012, que estabelece o novo Código Florestal, possibilitaria que a atividade fosse desenvolvida em outros biomas, impactando desse modo a fauna e flora nativa.

Somos, portanto, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.650, de 2016.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputado NILTO TATTO PT/SP

Relator